

CIRCULAR

INDICE

1.	ASPETOS GERAIS	2
1.1.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	2
1.2.	DIVULGAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	2
1.2.1.	MOMENTO DA DIVULGAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	2
1.2.2.	ELEMENTOS A PUBLICAR	3
1.2.3.	LOCAIS DE DIVULGAÇÃO	4
1.3.	ASSEMBLEIA GERAL ANUAL	5
1.3.1.	APROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	5
1.3.2.	APROVAÇÃO DAS CONTAS COM ALTERAÇÕES	5
1.3.3.	ADIAMENTO OU NÃO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS	5
1.3.4.	CONVOCATÓRIAS DAS ASSEMBLEIAS GERAIS	5
1.3.5.	INFORMAÇÃO PRÉVIA À ASSEMBLEIA GERAL	6
1.3.6.	PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL	6
1.3.7.	POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO	7
1.4.	ENVIO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	7
1.5.	FORMA DE ENVIO À CMVM.....	7
1.6.	DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA.....	7
2.	ESPECIALIDADES	8
2.1.	DATA DE PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS	8
2.2.	DOCUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA INFORMAÇÃO ANUAL.....	8
2.3.	INFORMAÇÃO SOBRE AÇÕES PRÓPRIAS.....	9
2.4.	PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS.....	10
2.5.	DEVERES DE COMUNICAÇÃO AO ABRIGO DO REGULAMENTO DA CMVM N.º 5/2010.....	10
2.6.	TRANSAÇÕES DE DIRIGENTES.....	11
2.7.	RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO POR AUDITOR REGISTRADO NA CMVM <i>VERSUS</i> CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS.....	11
2.8.	FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTABILÍSTICAS	12
2.9.	NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE (IAS/IFRS)	12
2.10.	SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO	22
2.11.	SANÇÕES.....	22
2.12.	ARTIGO 35.º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS	22
2.13.	GOVERNO DAS SOCIEDADES.....	23

1. ASPETOS GERAIS

1.1. Legislação Aplicável

A legislação nacional aplicável à matéria da prestação de contas anuais inclui, para além do respetivo normativo contabilístico e do Código das Sociedades Comerciais (adiante [CSC](#)), o Código dos Valores Mobiliários (adiante [CVM](#))¹, em conjugação com os Regulamentos da CMVM n.º [5/2008](#) (alterado pelo Regulamento da CMVM n.º [5/2010](#)), n.º [1/2010](#), n.º [11/2005](#) e n.º [6/2002](#) (com as alterações introduzidas pelo Regulamento da CMVM n.º [4/2004](#)), bem como a Instrução n.º [1/2010](#).

O Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de maio, introduziu a regra da data de registo (*record date*), no que respeita à participação em assembleia geral e eliminou o recurso ao bloqueio de ações, para este efeito, de modo a permitir um maior exercício transfronteiriço do direito de voto e a eliminar as indesejáveis restrições à negociação que a obrigação de bloqueio impunha. Relativamente à informação prévia à Assembleia Geral, as disposições constantes do CVM visam reforçar a informação a prestar pela sociedade na Convocatória e clarificar as condições de inclusão de assuntos na ordem do dia e de apresentação de propostas de deliberação pelos acionistas, mantendo-se a articulação com as disposições gerais do CSC. Para as **sociedades abertas** vigora um prazo mínimo de 21 dias entre a divulgação da convocatória e a data da reunião da assembleia geral. Já no que respeita à participação e votação na assembleia geral, tendo sido eliminados alguns obstáculos ao voto por procuração e sendo permitida a designação de representantes diferentes relativamente a ações detidas pelo mesmo acionista em diferentes contas de valores mobiliários, é dada especial atenção ao exercício de direitos de voto por intermediários financeiros que a título profissional detenham ações em nome próprio mas por conta dos clientes (denominados «custodiantes globais»). Verificados determinados requisitos, estes podem votar em sentido diverso com as suas ações, de acordo com as instruções de voto emitidas pelos diversos clientes por conta de quem detenham as ações.

O mencionado Decreto-lei, por força do conteúdo do artigo 23.º-C do CVM, veio atribuir à CMVM a possibilidade de definir, por regulamento, o conteúdo da informação a enviar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral pelos Intermediários Financeiros, tendo a CMVM optado, na sequência de consulta pública, por emitir recomendações, que estão disponíveis em <http://www.cmvm.pt/CMVM/Recomendacao/Recomendacoes/Pages/RecomendaçõesdaCMVMemfacedoNoVoRegimedaParticipação nas Assembleias Gerais das Sociedades com Ações Admitidas ao Mercado Regulamentado.aspx>.

O Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, veio também alterar alguns deveres de informação relativos às contas anuais que produziram efeitos a partir dos exercícios económicos iniciados em 1 de janeiro de 2010. Para além das sociedades emittentes de ações, as **sociedades emittentes de valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação em mercado regulamentado** devem incluir nos seus relatórios anuais informação sobre a estrutura e as práticas de governo societário, nos termos do artigo 245.º-A, n.º 4 do CVM. Entrou ainda em vigor em 2010 um conjunto de alterações ao CSC, nomeadamente, os novos artigos 66.º-A e 508.º-F, que obrigam à inclusão de informação, nos anexos às contas individuais e consolidadas, sobre operações não incluídas no balanço e sobre os honorários do revisor oficial de contas.

Em fevereiro de 2011 entrou em vigor a Instrução da CMVM n.º 1/2010 sobre os Deveres de Informação dos Emitentes - revogando a Instrução n.º 4/2006 -, que define a forma de divulgação de informação no Sistema de Difusão de Informação (doravante *SDI*) da CMVM e de reporte de informação à CMVM.

1.2. Divulgação dos documentos de prestação de contas

1.2.1. Momento da divulgação dos documentos de prestação de contas

Os documentos de prestação de contas devem ser divulgados no prazo de 4 meses a contar da data de encerramento do respetivo exercício económico (n.º 1 do artigo 245.º do CVM). Nos casos em que a sociedade prepara apenas contas individuais, o prazo aplicável é de 3 meses a contar da mesma data (n.º 5 do artigo 65.º do CSC).

Na data da divulgação da convocatória da Assembleia Geral (doravante *AG*), as sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, divulgam, no SDI da CMVM, as propostas a apresentar à AG, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 249.º do CVM. Na mesma data, para além das

¹ As disposições legais citadas sem outra indicação respeitam ao Código dos Valores Mobiliários.

propostas, as mesmas sociedades devem ainda disponibilizar aos seus acionistas na sua sede e no respetivo sítio de Internet, os elementos preparatórios a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º-C do CVM e ainda os referidos no n.º 1 do artigo 289.º do CSC. Destaca-se, neste âmbito, a necessidade de divulgação dos documentos de prestação de contas, no SDI da CMVM e no sítio de Internet da sociedade, com pelo menos 21 dias de antecedência relativamente à data de realização da AG (nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 21.º-B, n.º 2 do artigo 21.º-C, alínea a) do n.º 1 do artigo 245.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 249.º, todos do CVM).

- Os documentos de prestação de contas anuais do exercício económico terminado em 31 de dezembro de 2012 deverão ser divulgados até ao **próximo dia 30 de abril**, independentemente de terem ou não sido já objeto de aprovação em AG.
- As sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado deverão divulgar os documentos de prestação de contas na data da divulgação da convocatória da AG, ou seja com uma **antecedência de pelo menos 21 dias** em relação à data da reunião.

1.2.2.Elementos a publicar

De acordo com o Regulamento da CMVM n.º 11/2005, os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que não sejam obrigados a elaborar e apresentar contas consolidadas, devem elaborar as suas contas individuais de acordo com as normas internacionais de contabilidade (IAS/IFRS), adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho. Para as sociedades que elaboram contas consolidadas, as contas individuais poderão ser elaboradas em IAS/IFRS ou de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho).

Devem ser publicados os seguintes documentos de prestação de contas ou anexos aos mesmos (de acordo com os disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 245.º e artigo 245.º-A, ambos do CVM, no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento n.º 5/2008, nos Regulamentos da CMVM n.º 6/2002 e n.º 1/2010, bem como no Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho e no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade):

- Relatório de gestão e proposta de aplicação de resultados (alínea a) do n.º 1 do artigo 245.º do CVM e alínea f) do n.º 5 do artigo 66.º do CSC);
- Declaração dos responsáveis da sociedade sobre a conformidade da informação financeira apresentada (alínea c) do n.º 1 do artigo 245.º do CVM e artigos 420.º, n.º 6, 423.º-F, n.º 2, 441.º, n.º 2, todos do CSC);
- Anexos ao relatório de gestão (artigos 447.º e 448.º do CSC);
- Listagem de todas as transações realizadas no semestre relativas às ações do emitente ou instrumentos financeiros com elas relacionados efetuadas pelos dirigentes do emitente, de sociedade que domine o emitente e pelas pessoas estreitamente relacionadas com aqueles (n.ºs 6 e 7 do artigo 14.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008);
- Demonstrações financeiras e respetivos anexos (alínea a) do n.º 1 do artigo 245.º do CVM e artigos 66.º-A e 508.º-F do CSC);
- Certificação legal das contas (alínea a) do n.º 1 do artigo 245.º do CVM e n.ºs 4 e 5 do artigo 451.º do CSC);
- Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM (alínea b) do n.º 1 do artigo 245.º);
- Parecer do órgão de fiscalização (alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008 e artigos 420.º, n.º 1, al. g) e n.º 6, artigo 423.º-F, n.º 2 e artigo 441.º, n.º 2, todos do CSC);
- Lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de ações detidas e percentagem de direitos de voto correspondentes, calculada nos termos do artigo 20.º do

CVM (alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008);

- Relatório sobre o Governo das Sociedades (Regulamento da CMVM n.º 1/2010, artigo 245.º-A do CVM e artigos 420.º, n.º 5, 423.º-F, n.º 2 e 441.º, n.º 2 todos do CSC), incluindo a informação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho (vide ponto específico sobre este tema – [2.12](#));

- As sociedades cujos **valores mobiliários, distintos de ações**, estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado devem incluir nos seus relatórios anuais a informação referida no n.º 4 do artigo 245.º-A do CVM.
- O órgão de fiscalização deverá atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 245.º-A do CVM (n.º 5 do artigo 420.º, n.º 2 do artigo 423.º-F e n.º 2 do artigo 441.º, todos do CSC).
- No parecer a emitir, o órgão de fiscalização deve exprimir a sua concordância ou não com o relatório anual de gestão e com as contas do exercício e incluir a declaração dos responsáveis do emitente sobre a conformidade da informação financeira apresentada, nos termos da alínea c) do n.º 1, alínea c), do artigo 245.º do CVM (n.º 6 do artigo 420.º, n.º 2 do artigo 423.º-F e n.º 2 do artigo 441.º do CSC).
- Na certificação legal de contas, o revisor deverá atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 245.º-A do CVM (n.º 4 do artigo 451.º do CSC), e incluir no âmbito do seu parecer as matérias referidas nas alíneas c), d), f), h), i) e m) do n.º 1 do artigo 245.º-A do CVM (n.º 5 do artigo 451.º do CSC).
- O relatório consolidado de gestão deve incluir uma descrição dos principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos (alínea f) do n.º 5 do artigo 508.º-C do CSC), podendo essa descrição ser reproduzida no anexo ao relatório de governo societário, por forma a dar cumprimento ao ponto II.5 do Anexo I ao Regulamento da CMVM n.º 1/2010, de acordo com o previsto no n.º 8 do artigo 508.º-C do CSC.
- Ainda, em conformidade com os artigos 66.º-A e 508.º-F do CSC deverá ser divulgada, nos anexos às demonstrações financeiras individuais e consolidadas, informação respeitante a operações não incluídas no balanço e os honorários do revisor oficial de contas.

1.2.3. Locais de divulgação

Por forma a dar cumprimento às exigências respeitantes aos meios de divulgação de informação estabelecidas nos n.ºs 4 e 7 do artigo 244.º do CVM, a publicação dos documentos de prestação de contas deverá ser efetuada:

- i) no Sistema de Difusão de Informação da CMVM; e
- ii) no sítio de Internet do emitente.

A convocatória para a AG e as respetivas propostas, bem como os elementos previstos no n.º 1 do artigo 21.º-C do CVM e no n.º 1 do artigo 289.º do CSC – de onde se destacam os documentos de prestação de contas -, deverão ser divulgados no SDI da CMVM, e no sítio de Internet do emitente na mesma data em que é divulgada a convocatória, nos termos dos artigos 21.º-C e 249.º, n.º 2, alínea a), do CVM. Atendendo a que o período mínimo que pode mediar entre a divulgação da convocatória e a data da reunião da Assembleia Geral de sociedade aberta é de 21 dias, será igualmente este o prazo para a divulgação daqueles elementos (de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º-B, n.º 2 do artigo 21.º-C e alínea a) do n.º 2 do artigo 249, todos do CVM).

Os documentos de prestação de contas, divulgados no sítio de Internet do emitente, deverão aí manter-se à disposição do público durante o período mínimo de **cinco anos** (n.º 1 do artigo 245.º do CVM). Toda a restante informação que os emitentes sejam obrigados a tornar pública, deverá ser disponibilizada no sítio de Internet do emitente durante o período mínimo de **um ano** (n.ºs 7 e 8 do artigo 244.º e n.º 2 do art. 21º-C, todos do CVM).

A publicação no SDI da CMVM deve ser feita através do acesso ao domínio da *extranet* da CMVM, num ficheiro único em formato *pdf*, para o módulo correspondente de acordo com o tipo de documento (módulo “Prestação de Contas/ Contas Anuais”).

Nos termos das Normas 7 e 8 da Instrução n.º 1/2010, o envio de informação através de correio eletrónico para divulgação apenas é permitido em caso de falha temporária do domínio *extranet*. Assim, a CMVM adverte que apenas será aceite o envio de comunicados por correio eletrónico em situações excecionais e que deverão ser sanadas de imediato pelo emitente, sem prejuízo do apuramento de responsabilidades pelo incumprimento da referida Instrução.

- De acordo com a Norma número 5 da Instrução da CMVM n.º [1/2010](#), o nome do ficheiro não pode conter espaços, acentuações e nenhum dos caracteres `()\;*?!.%&$#`, devendo conter apenas o primeiro nome da entidade. O título do documento deverá obedecer às orientações transmitidas pela CMVM, ou seja, «nome da entidade» - Exercício de 2012”.

1.3. Assembleia Geral Anual

1.3.1. Aprovação dos documentos de prestação de contas

As sociedades com valores admitidos à negociação em mercado regulamentado têm o dever de aprovação, pelo órgão competente, dos documentos de prestação de contas nos termos e prazos legais estabelecidos pelo CSC.

De acordo com o disposto nos artigos 65.º, n.º 5 e 376.º do CSC, o prazo para que os documentos de prestação de contas sejam apresentados e apreciados pelo órgão competente é, em regra, de três meses a contar da data de encerramento do exercício anual. Nos casos em que o emitente deva apresentar contas consolidadas ou aplique o método da equivalência patrimonial, aquele prazo é alargado para cinco meses a contar da mesma data. Contudo, o prazo para a divulgação ao público dos documentos de prestação de contas anuais termina em 30 de abril (n.º 1 do artigo 245.º do CVM).

- A divulgação das contas anuais é prévia à sua aprovação em AG, pelo que o emitente deve divulgar **imediatamente** ao público a deliberação da AG respeitante aos documentos de prestação de contas e à aplicação de resultados (alínea g) do n.º 2 do artigo 249.º do CVM e n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008).

1.3.2. Aprovação das contas com alterações

No caso de existirem divergências entre os documentos de prestação de contas aprovados e os que haviam sido apresentados para aprovação, o órgão de administração da entidade emitente deve elaborar uma nota explicativa sobre as alterações ocorridas, devendo a mesma ser divulgada ao mercado imediatamente aquando da apresentação das novas contas à AG (como atualização dos documentos de prestação de contas anteriormente divulgados).

1.3.3. Adiamento ou não da aprovação das contas

O adiamento da deliberação de aprovação de contas ou a não aprovação daquelas pelo órgão competente, deve ser imediatamente comunicado à CMVM e ao mercado, através do SDI da CMVM, com a indicação, caso seja conhecida, da data em que se procederá à deliberação no caso de adiamento.

1.3.4. Convocatórias das Assembleias Gerais

Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado enviam à CMVM a convocatória das assembleias dos titulares desses valores (n.º 1 do artigo 244.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 249.º ambos do CVM). Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 249.º, o público deve ser informado **imediatamente** sobre a convocação das referidas assembleias, bem como sobre a inclusão de assuntos na ordem do dia e sobre as propostas de deliberação, nomeadamente através da divulgação da convocatória no módulo apropriado do SDI da CMVM.

Os emitentes de ações admitidas em mercado regulamentado deverão disponibilizar as convocatórias para AG e propostas de deliberação no seu sítio de Internet, bem como no SDI da CMVM, conforme referido anteriormente, por força do previsto nos artigos 21.º-C, n.º 2, alínea a) do artigo 249.º, ambos do CVM e nas alíneas g) e h) do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2010, com uma antecedência de 21 dias em relação à data de realização da AG.

Às sociedades emitentes de outros valores mobiliários que não ações (e não abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 244.º do CVM) que não sejam sociedades abertas, continua a aplicar-se o regime do CSC, nomeadamente o n.º 4 do artigo 377.º.

- A convocatória deve mencionar que os documentos de prestação de contas se encontram à disposição dos acionistas, para consulta, na sede da sociedade, bem como no seu sítio de Internet e no SDI da CMVM, nos termos do artigo 21.º-B, n.º 2, alínea d) do CVM. O Presidente da Mesa da AG deverá ser alertado para este facto, para proceder em conformidade.

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º-B, a convocatória deverá conter, além dos elementos previstos no n.º 5 do artigo 377.º do CSC, o seguinte:

- a) No caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, informação sobre os procedimentos de participação na Assembleia Geral, incluindo a data de registo e a menção de que apenas quem seja acionista nessa data tem o direito de participar e votar na Assembleia Geral;
- b) Informação sobre o procedimento a respeitar pelos acionistas para o exercício dos direitos de inclusão de assuntos na ordem do dia, de apresentação de propostas de deliberação e de informação em Assembleia Geral, incluindo os prazos para o respetivo exercício;
- c) Informação sobre o procedimento a respeitar pelos acionistas para a sua representação em assembleia geral, mencionando a existência e o local onde é disponibilizado o formulário do documento de representação, ou incluindo esse formulário;
- d) O local e a forma como podem ser obtidos o texto integral dos documentos e as propostas de deliberação a apresentar à Assembleia Geral.

1.3.5. Informação prévia à Assembleia Geral

Nos termos do artigo 21.º-C do CVM, além dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 289.º do Código das Sociedades Comerciais, as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado devem facultar aos seus acionistas, na sede da sociedade e no respetivo sítio de Internet, na data da convocatória, os seguintes elementos:

- a) A convocatória para a reunião da Assembleia Geral;
- b) O número total de ações e de direitos de voto na data da divulgação da convocatória, incluindo os totais separados para cada categoria de ações, quando aplicável;
- c) Os formulários dos documentos de representação e de voto por correspondência, caso este não seja proibido pelo contrato de sociedade;
- d) Outros documentos a apresentar à Assembleia Geral.

Todos os documentos que integram o relatório e as contas anuais devem ser enviados à CMVM logo que colocados à disposição dos acionistas (n.º 6 do artigo 245.º do CVM).

1.3.6. Participação na Assembleia Geral

Nas sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado vigora o sistema da data de registo (*record date*). Assim sendo, tem direito a participar na assembleia geral e aí discutir e votar quem, às 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da realização da assembleia, for titular de ações que lhe confirmem, segundo a lei e o contrato de sociedade, pelo menos um voto, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 23.º-C do CVM. Este direito não é prejudicado pela transmissão das ações em momento posterior à data de registo, ainda que quem proceda entretanto à sua alienação deva informar o presidente da Mesa da Assembleia Geral e a CMVM da alienação efetuada.

Quem pretenda participar na Assembleia Geral de uma sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado declara-o, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao intermediário financeiro onde a conta de registo individualizado esteja aberta, o mais tardar, até à véspera da data de registo podendo, para o efeito, utilizar o correio eletrónico (n.º 3 do artigo 23.º-C do

CVM). O intermediário financeiro que seja informado da intenção do seu cliente em participar na Assembleia Geral de uma sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado envia ao presidente da Mesa da Assembleia Geral desta, até ao fim do dia da data de registo, informação sobre o número de ações registadas em nome do seu cliente, com referência à data de registo, podendo, para o efeito, utilizar o correio eletrónico (n.º 4 do artigo 23.º-C).

A propósito destas regras de participação em assembleia geral e de algumas dúvidas resultantes da sua aplicação prática, a CMVM divulgou recomendações sobre a participação nas Assembleias Gerais, disponíveis para consulta em:

<http://www.cmvm.pt/CMVM/Recomendacao/Recomendacoes/Pages/RecomendaçõesdaCMVMemfacedoNovoRegimedaParticipação nas Assembleias Gerais das Sociedades com Acções Admitidas ao Mercado Regulamentad.aspx>

1.3.7. Política de Remuneração

As sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado devem ainda submeter, anualmente, a aprovação da AG uma declaração sobre a política de remuneração dos membros dos respetivos órgãos de administração e de fiscalização, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 28/2009. Tal declaração deve conter, designadamente, informação relativa:

- i) aos mecanismos que permitam o alinhamento dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
- ii) aos critérios de definição da componente variável da remuneração;
- iii) à existência de planos de atribuição de ações ou de opções de aquisição de ações por parte de membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- iv) à possibilidade do pagamento da componente variável da remuneração, se existir, ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato;
- v) aos mecanismos de limitação da remuneração variável, no caso dos resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso.

Depois de aprovada, a referida política de remuneração deve ser divulgada nos documentos anuais de prestação de contas (no caso dos emitentes de ações admitidas à negociação no Relatório do governo das sociedades), assim como o montante anual da remuneração auferida pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, de forma agregada e individual, conforme estabelecido no artigo 3.º da Lei n.º 28/2009.

1.4. Envio dos documentos de prestação de contas

Todos os documentos que integram o relatório e as contas anuais devem ser enviados à CMVM logo que colocados à disposição dos acionistas (n.º 6 do artigo 245.º do CVM).

1.5. Forma de envio à CMVM

Aquando da sua colocação à disposição dos acionistas, os documentos de prestação de contas devem ser preferencialmente enviados à CMVM através de correio eletrónico em ficheiro *pdf*, para o endereço cmvm@cmvm.pt. Adicionalmente, os Relatórios de Auditoria elaborados por auditor registado na CMVM e a Certificação Legal das Contas devidamente assinados, devem ser também remetidos à CMVM em suporte de papel.

1.6. Divulgação dos resultados e informação privilegiada

A divulgação de resultados, por ser uma informação idónea suscetível de influenciar de maneira sensível o preço dos valores mobiliários, de acordo com o previsto no artigo 248.º do CVM, deverá ser **sempre** precedida da publicação de um comunicado de informação privilegiada através dos meios referidos no ponto [1.2.3.](#) supra.

A divulgação de resultados ou de outros factos respeitantes à atividade da empresa deve respeitar o princípio de igualdade de tratamento dos titulares de valores mobiliários (artigo 15.º do CVM). Assim, a divulgação de resultados a analistas, à comunicação social ou a grupos particulares de investidores ou a sua inclusão nos relatórios e contas colocados à disposição dos acionistas, **deve ser precedida** da publicação de um comunicado de informação privilegiada, através dos meios gerais, referidos *supra* (artigo 248.º do CVM).

É essencial que os comunicados de informação privilegiada sejam imediatamente remetidos à CMVM, através do domínio *extranet*, de acordo com a Instrução n.º [1/2010](#), apenas sendo possível a sua divulgação por outros meios, nomeadamente através de conferências de imprensa, após a sua divulgação no SDI da CMVM.

Previamente à divulgação do comunicado, as sociedades devem assegurar o segredo relativamente ao conteúdo do mesmo. Em caso de ocorrência de fugas de informação relativamente ao comunicado a divulgar, a sua difusão deve ser antecipada com urgência, sem prejuízo de eventual apuramento de responsabilidade decorrente da quebra de confidencialidade.

- O funcionamento automático da *extranet* não prejudica os especiais cuidados que a divulgação de informação privilegiada deve merecer e que pode ocorrer a qualquer hora.
- Caso a divulgação seja efetuada antes da abertura da sessão, a CMVM recomenda que esta ocorra com um período mínimo de antecedência (**período indicativo de 30 minutos**) de modo a que as ofertas existentes no sistema de negociação possam ser alteradas, caso os investidores entendam conveniente. Do mesmo modo, no caso de divulgação dos resultados após o encerramento da sessão, deve tomar-se em consideração que o período extraordinário de negociação após o encerramento da sessão, termina às **16h40**.
- A divulgação de todo o tipo de comunicados (incluindo de informação privilegiada) ocorre imediata e automaticamente desde que sejam enviados via *extranet*. No caso de não ser possível o recurso a este meio, deve ser informada imediatamente a CMVM e o comunicado deve ser remetido excecionalmente por correio eletrónico para o endereço factosrelevantes@urgente.cmvm.pt ou por fax, **devendo ser guardado segredo até à sua divulgação** (que ocorre durante o horário de expediente da CMVM).
- Neste âmbito, é ainda de realçar o documento do CESR com a referência CESR/05-178 b) de outubro de 2005 que aprovou um conjunto de recomendações sobre a utilização pelas empresas cotadas de indicadores de performance alternativos nos seus relatórios financeiros. Este documento pode ser consultado em: http://www.esma.europa.eu/system/files/05_178b.pdf.

2. ESPECIALIDADES

2.1. Data de pagamento dos dividendos

A data de pagamento de dividendos deverá ser divulgada ao mercado através de um comunicado de informação privilegiada logo que seja conhecida, de acordo com o previsto nas recomendações do Committee of European Securities Regulators (adiante CESR) (http://www.esma.europa.eu/system/files/06_562b.pdf) e na alínea b) do n.º 2 do artigo 249.º do CVM, devendo, igualmente, obedecer ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008. Esta informação é particularmente importante para os emitentes de ações pertencentes ao índice PSI 20, dadas as implicações nos contratos de derivados negociados não só em Portugal mas também noutros países. Os emitentes deverão, adicionalmente, incluir esta data no calendário semestral de eventos a divulgar no seu sítio da Internet (alínea f) do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2010).

2.2. Documento de consolidação da informação anual

De acordo com o artigo 248.º-C do CVM os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, deverão divulgar pelo menos uma vez por ano um documento que contenha ou faça referência à informação publicada ou disponibilizada ao público no período de 12 meses antecedente.

Este documento obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de abril e deve ser publicado no prazo máximo de 20 dias úteis após a publicação das demonstrações financeiras anuais, devendo conter a informação divulgada pelo emitente no período de 12 meses, considerado como correspondente ao período do exercício económico.

O documento de consolidação da informação anual deverá ser disponibilizado através da *extranet* no módulo denominado “Síntese Anual de Informação Publicada”. Os emitentes têm a possibilidade de apresentar a síntese da informação anual em simultâneo com os documentos de prestação de contas, devendo contudo a divulgação de cada um dos documentos ser efetuada autonomamente, no módulo apropriado.

2.3. Informação sobre ações próprias

O Relatório de Gestão é um documento que acompanha as demonstrações financeiras e os respetivos anexos, devendo incluir a informação estabelecida no artigo 66.º do CSC, nomeadamente a informação sobre as transações de ações próprias, nos termos estabelecidos na alínea d) do n.º 5 do artigo 66.º e n.º 2 do artigo 324.º, ambos do CSC.

Deverão assim ser apresentados todos os elementos contemplados no n.º 2 do artigo 324.º do CSC, nomeadamente:

- i) a indicação do número de ações próprias adquiridas ou alienadas no período em causa;
- ii) os motivos desses atos e o respetivo preço;
- iii) o número de ações próprias detidas no final do período de referência.

- Nos termos do n.º 1 do artigo 325.º-A do CSC, consideram-se ações próprias da sociedade dominante, as ações adquiridas ou detidas por uma sociedade daquela dependente, direta ou indiretamente, nos termos do artigo 486.º do mesmo Código. Por conseguinte, a informação a prestar no âmbito do Relatório de Gestão deve expressamente indicar as transações sobre valores mobiliários próprios e o respetivo saldo final, ainda que aquelas tenham sido realizadas por sociedades dependentes, indicando expressamente tal facto.
- A referida informação deverá ser identificada separadamente de qualquer outro montante que seja contabilisticamente considerado como ações próprias, designadamente de outras situações resultantes da aplicação das IAS 32 e IAS 39, devendo ser divulgadas as respetivas quantidades, distinguindo-se claramente as quantidades de umas e de outras.

A autorização para a realização de transações de ações próprias, deliberada em Assembleia Geral, poderá configurar um programa de recompra (*share buyback*) nos termos do Regulamento n.º 2273/2003 da Comissão Europeia de 22 de dezembro.

- No caso de a AG deliberar sobre transações de ações próprias, adverte-se para a obrigatoriedade de divulgação dos elementos exigidos no referido Regulamento Comunitário, que contemplam designadamente, o objetivo das transações, o contravalor máximo e o número máximo de ações a adquirir e o prazo da autorização. Devem ser seguidas as regras estabelecidas nesse regulamento para a aquisição de ações, nomeadamente no respeitante a limites de preço e quantidades diárias.

A realização de transações de ações próprias está sujeita aos deveres de comunicação estabelecidos na Secção II do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, bem como da alínea f) do n.º 2 do artigo 249.º do CVM.

- A comunicação à CMVM das transações de ações próprias da entidade emitente deverá ser efetuada via *extranet*, de acordo com o estabelecido nas Normas 19 e 20 da Instrução n.º 1/2010.
- A divulgação através do SDI deverá ocorrer quando a posição final perfaça, ultrapasse ou desça abaixo de 1% do capital social ou sucessivos múltiplos, e/ou quando todas as aquisições/alienações efetuadas na mesma sessão de mercado regulamentado perfaçam ou ultrapassem 5% do volume negociado nessa sessão, nos termos do artigo 11.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008.

2.4. Participações Qualificadas

A informação respeitante aos detentores de participações qualificadas deverá ser completa e esclarecedora, devendo as entidades emitentes indicar as participações diretas e as participações que, não decorrendo da titularidade direta, sejam imputáveis a cada um dos acionistas da sociedade, nos termos do artigo 20.º do CVM. A informação deve ser apresentada de modo a distinguir claramente as participações diretas das participações detidas indiretamente, em consequência da detenção de ações por entidades que com o participante se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º (indicando expressamente o número de ações detidas e a percentagem de direitos de voto, bem como o total de ações que lhe são imputáveis).

Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 16.º, a comunicação de participações qualificadas deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada é imputada enquanto tal nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, independentemente da lei a que se encontrem sujeitas.

- Relativamente ao artigo 16.º, salienta-se que, para o cálculo de direitos de voto, nos termos da alínea b) do n.º 3 deste artigo, não são consideradas as ações com o exercício de voto suspenso, como sejam as ações próprias.
- Para efeitos da comunicação de participações qualificadas, recomenda-se a utilização do formulário adotado pela Comissão Europeia, ainda que esta não seja obrigatória. Este formulário encontra-se disponível no SDI da CMVM em http://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/form_dir_voto.pdf.

Apresenta-se em seguida um quadro indicativo, sem prejuízo da utilização de outras formas de apresentação, desde que representativas do mesmo grau de informação. Para cada um dos factos geradores de imputação, o emitente deverá indicar a respetiva alínea ou alíneas do artigo 20.º do CVM de onde a mesma resulta:

Acionista X (pessoa singular ou coletiva)	N.º de ações	% Capital Social com direito de voto
Diretamente	xxx	%
Através da Sociedade Y (dominada pelo acionista X)	xxx	%
Através do Membro do órgão de administração da Sociedade Y	xxx	%
Através da Sociedade Z dominada por um membro W do órgão de administração da Sociedade Y	xxx	%
Outra eventual imputação (indicando a sua fonte)	xxx	%
Total imputável	xxx	%

2.5. Deveres de comunicação ao abrigo do Regulamento da CMVM n.º 5/2010

O Regulamento da CMVM n.º 5/2010 veio estabelecer deveres de divulgação de Posições Económicas Longas Relativas a Ações. Nos termos deste Regulamento, quem atinja ou ultrapasse uma posição económica longa relativa a 2%, 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, um terço, 40%, 45%, metade, 55%, 60%, dois terços, 70%, 75%, 80%, 85% e 90% do capital social de uma **sociedade, sujeita a lei pessoal portuguesa, emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal**, e quem reduza a sua posição para valor inferior a qualquer daqueles limites deve, no prazo de quatro dias de negociação após a ocorrência do facto, informar a CMVM e a sociedade participada.

Assim, a posição económica longa, para efeitos dos cálculos das percentagens mencionadas, inclui os direitos de voto já imputáveis por força do artigo 20.º do CVM, bem como os acordos ou instrumentos financeiros com efeito económico similar à detenção de ações que não geram autonomamente imputação de direitos de voto. Nestes termos, o Regulamento da CMVM n.º 5/2010 elenca, de forma exemplificativa, alguns acordos: os contratos diferenciais, swaps com liquidação financeira, opções com liquidação financeira e futuros e contratos a prazo com liquidação financeira. Além destes exemplos, deve ter-se em conta, para efeitos da aplicação do mencionado Regulamento, que entende-se por efeito económico similar à detenção de ações a exposição aos benefícios resultantes do aumento e aos riscos resultantes da depreciação da cotação das ações, mediante a celebração de um acordo ou aquisição de um instrumento financeiro.

A comunicação a remeter pelos participantes deve distinguir, claramente, entre os elementos exigidos pelo artigo 16.º do CVM e os elementos exigidos pelo mencionado Regulamento. Ademais, deve ser incluída informação respeitante aos acordos ou instrumentos financeiros com efeito económico similar à detenção de ações, tais como as principais características destes acordos ou instrumentos, o número de ações e respetiva percentagem dos direitos de voto objeto do acordo ou instrumento, data de caducidade ou maturidade do acordo ou instrumento.

Destaca-se ainda que a sociedade participada, após ter recebido a comunicação supramencionada, deve, no prazo máximo de 3 dias de negociação, divulgar a comunicação recebida no SDI da CMVM

2.6. Transações de dirigentes

Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 14.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado deverão ainda divulgar, juntamente com os documentos de prestação de contas anuais, a informação remetida pelos dirigentes, por sociedades que dominem o emitente e por pessoas estritamente relacionadas com aqueles, respeitante a todas as transações efetuadas durante o semestre, de ações do emitente ou instrumentos financeiros com elas relacionados. Os emitentes devem informar os dirigentes, bem como as pessoas com eles estreitamente relacionadas, que sobre eles impende o dever de enviar ao emitente a listagem de todas as transações efetuadas no semestre, nos termos do artigo 14.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008.

- O Regulamento da CMVM n.º 5/2008 (n.ºs 6 e 7 do artigo 14.º) estabelece a obrigação da divulgação, nas contas anuais, de uma listagem de transações de ações ou de instrumentos financeiros com elas relacionadas efetuadas pelos dirigentes do emitente, por sociedades que dominem o emitente e por pessoas estreitamente relacionadas com aqueles.

2.7. Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM versus Certificação Legal das Contas

Nada obsta a que a Certificação Legal das Contas e o Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM sejam apresentados num documento único, se o documento cumulativamente:

- i) for intitulado “Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM”;
- ii) satisfizer os requisitos mais exigentes para o relatório de auditoria previsto no CVM, bem como no Regulamento da CMVM n.º 6/2000, e na Diretriz da Revisão/Auditoria (DRA) 701 da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicando-se os prazos mais restritos de envio à CMVM da Certificação Legal das Contas;
- iii) tiver todas as menções referidas no anexo à referida DRA 701 prevista para o documento unificado, incluindo a menção sobre a responsabilidade do auditor e as requeridas pela Circular da OROC n.º 17/11, de 23 de fevereiro.

É de salientar que, nos casos em que os documentos de prestação de contas não sejam integralmente aprovados, o Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM deverá ser elaborado autonomamente. No entanto, se houver lugar ao reinício do processo de prestação de contas com uma nova emissão de Certificação Legal das Contas e do parecer do órgão de fiscalização, o Relatório de Auditoria elaborado por auditor registado na CMVM poderá ser consubstanciado num só documento

conjuntamente com a nova Certificação Legal das Contas. O mesmo deverá fazer referência aos novos documentos sobre os quais incide a opinião do auditor/revisor.

Importa destacar que o ROC responsável pela emissão da Certificação Legal de Contas de sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado deve ser designado de entre os auditores registados na CMVM, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro.

- Nos termos da alteração ao artigo 451.º do CSC, através do Decreto-Lei n.º 185/2009, o revisor deve atestar se o relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 245.º-A e no parecer emitido, o revisor, deverá fazer referência às matérias referidas nas alíneas c), d), f), h), i) e m) do n.º 1 do artigo 245.º-A aplicáveis a cada emitente.

2.8. Fiscalização do cumprimento das normas contabilísticas

A CMVM continuará a tomar medidas de fiscalização e de transparência relativamente a Relatórios de Auditoria com reservas ou com opinião adversa. É obrigação do auditor, ao abrigo da alínea c) do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, comunicar imediatamente à CMVM os factos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções, quando sejam suscetíveis de justificar a emissão de reservas, escusa de opinião, opinião adversa ou impossibilidade de emissão de relatório ou de parecer.

A informação a publicar pelas entidades emitentes deverá estar em conformidade com os critérios de qualidade exigidos pelo artigo 7.º do CVM. A declaração dos responsáveis sobre a conformidade da informação financeira apresentada de acordo com as IAS/IFRS, tal como resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 245.º, deverá ser verdadeira. Se o relatório e contas anual não fornecer uma imagem exata do património, da situação financeira e dos resultados da sociedade, a CMVM poderá ordenar a publicação de informações complementares (n.º 5 do artigo 245.º do CVM).

Caso os relatórios de auditoria elaborados por auditor registado na CMVM contenham reservas, e enquanto as mesmas não sejam sanadas, qualquer divulgação (escrita ou verbal) dos resultados da sociedade, em termos individuais ou consolidados, deve ser acompanhada de uma referência às mesmas, para que seja assegurada a integridade da informação transmitida. Salienta-se, porém, que não é possível a manutenção de reservas de opinião, sob pena dos emitentes se encontrarem numa situação de violação das próprias normas de relato financeiro.

2.9. Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS)

No ano de 2012 a CMVM prosseguiu a análise das demonstrações financeiras tendo por base o modelo de risco desenvolvido internamente em articulação com os princípios definidos *no Standard n.º 1 do CESR*. Esta análise incidiu sobre as demonstrações financeiras anuais, semestrais e trimestrais, bem como sobre a informação incluída nos prospets aprovados.

Face ao resultado das análises efetuadas a algumas entidades e no que respeita a informação preparada de acordo com as IAS/IFRS, a CMVM alerta para algumas disposições das referidas normas que merecem uma adequada atenção, com o objetivo de assegurar a qualidade da informação a divulgar ao mercado e a proteção dos investidores.

IAS 1 – Apresentação de demonstrações financeiras

As notas devem apresentar, de acordo com o estabelecido no parágrafo 112 a) da IAS 1, informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas específicas usadas efetivamente pela empresa na preparação das suas demonstrações financeiras e devidamente adaptadas ao contexto onde cada entidade se insere, sendo igualmente relevante o disposto na IAS 8 sobre esta matéria.

A entidade deve divulgar (i) nas notas apropriadas, os julgamentos efetuados pela gestão no processo de aplicação das políticas contabilísticas seguidas pela entidade que tenham significado nos montantes reconhecidos nas demonstrações financeiras e (ii) os principais pressupostos respeitantes ao futuro e outras principais fontes de incerteza das estimativas à data do balanço, que apresentem um risco significativo de

causar um ajustamento material nos valores de ativos e passivos durante o próximo ano financeiro (IAS 1, parágrafos 117 a 125). A entidade deverá divulgar informação sobre a natureza e a quantia escriturada no fim do período de relato desses ativos e passivos.

A entidade deverá ainda tomar em consideração o estabelecido no parágrafo 69 da IAS 1 aquando da preparação das suas demonstrações financeiras, segundo o qual um passivo deve ser considerado como corrente se a entidade espera que o mesmo seja liquidado durante o seu ciclo operacional normal, ou se está previsto que seja liquidado até 12 meses após o período de relato, ou ainda se a entidade não tiver um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos 12 meses após o período de relato. Os restantes passivos devem ser classificados como não correntes. Neste âmbito, salientam-se os contratos de financiamento onde esteja previsto que o não cumprimento de uma determinada condição (alteração de controlo, não manutenção de determinados rácios, por exemplo), torna imediatamente exigível a totalidade do valor em dívida, ou nos quais se suscita a possibilidade do credor exigir, sob sua discricionariedade, o reembolso antecipado. Caso existam condições deste tipo, a entidade terá que divulgar as mesmas no âmbito da informação sobre riscos de liquidez (IFRS 7.31).

A IAS 1 também requer a divulgação de informação que permita avaliar os objetivos, políticas e processos para gestão do capital (parágrafos 134 e 135). Alerta-se, relativamente aos requisitos de divulgação de natureza qualitativa, para a necessidade de, nomeadamente, ser explicado o que é gerido como capital e a forma como os objetivos são atingidos.

As entidades deverão assegurar um tratamento cuidado ao nível da apresentação da informação, da indicação das fontes dessa informação, bem como da terminologia utilizada.

Alerta-se também a emitente para a necessidade de apresentação de informações comparativas (quer quantitativas, quer narrativas e descritivas) ao abrigo do disposto no parágrafo 38 da IAS 1, quando essa informação for relevante para a compreensão das demonstrações financeiras do período corrente.

IAS 8 – Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros

De forma a cumprir com o estabelecido na IAS 8 (parágrafos 30 e 31), quando a entidade não aplicou uma nova norma ou interpretação já emitida mas que ainda não se encontra em vigor, deverá divulgar este facto, bem como informação conhecida ou razoavelmente calculável, relevante para avaliar o possível impacto da aplicação da norma ou interpretação nas demonstrações financeiras da entidade.

Sempre que existam alterações voluntárias de políticas ou estimativas contabilísticas, deverá ser divulgada a informação exigida pelo parágrafo 29 da IAS 8, designadamente, (i) a natureza da alteração na política contabilística; (ii) as razões pelas quais a aplicação da nova política contabilística proporciona informação fiável e mais relevante; (iii) para o período corrente e cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável, a quantia do ajustamento; (iv) a quantia do ajustamento relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e (v) se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contabilística tem sido aplicada.

Caso a entidade tenha detetado erros relativos a anos anteriores, deve ter em consideração o estabelecido nos parágrafos 41 a 48 da IAS 8 e divulgar a informação exigida pelo parágrafo 49 da mesma norma: a) a natureza do erro de um período anterior; b) para cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável, a quantia da correção; c) a quantia da correção no início do período anterior mais antigo apresentado; e d) se a reexpressão retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido.

No caso de situações em que as normas não lidam especificamente com a transação que se pretende contabilizar, a entidade deve aplicar os procedimentos previstos na IAS 8.10 a 12 (como sucede, a título de exemplo, com o tratamento das licenças de emissão de CO2).

Para uma correta compreensão e transparência da posição financeira e dos resultados das operações e fluxos de caixa, é fundamental proporcionar aos investidores um conhecimento completo das opções tomadas.

IAS 12 – Impostos sobre o rendimento

Sublinham-se os requisitos aplicáveis ao reconhecimento de impostos diferidos ativos e as exigências de divulgação da IAS 12.82 que estabelece que uma entidade deve divulgar a quantia do ativo diferido e a natureza das provas que suportam o seu reconhecimento, quando: a) a utilização do ativo por impostos diferidos é dependente de lucros tributáveis futuros superiores aos lucros provenientes da reversão de diferenças temporárias tributáveis existentes; e b) a entidade tiver sofrido um prejuízo, quer no período corrente, quer no período precedente na jurisdição fiscal com a qual se relaciona o ativo por impostos diferidos.

IAS 16 – Ativos fixos tangíveis/ IAS 40 – Propriedades de investimento

De acordo com o parágrafo 77 (b), (c) e (d) da IAS 16, se os itens do ativo fixo tangível forem expressos por quantias revalorizadas, a entidade terá que divulgar (i) o envolvimento ou não de um avaliador independente, (ii) os métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor dos itens e (iii) se o justo valor dos itens foi determinado diretamente por referência a preços observáveis num mercado ativo ou com base em transações de mercado recentes numa base de não relacionamento entre as partes ou foi estimado usando outras técnicas de valorização.

Caso tenha escolhido o modelo de revalorização para a mensuração subsequente de itens do seu ativo fixo tangível, os bens devem ser escriturados pelo seu justo valor à data da revalorização, deduzido de qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por imparidade acumuladas subsequentes. A entidade deverá assegurar que o justo valor possa ser mensurado fiavelmente. As revalorizações devem ser efetuadas com regularidade suficiente para assegurar que o valor escriturado não difere materialmente daquele que seria determinado pelo uso do justo valor no fim do período de relato (IAS 16.31). Nos termos da IAS 16.34, a frequência de reavaliações poderá situar-se entre 3 a 5 anos mas apenas, e só, nos casos em que, em cada data de reporte, o justo valor não seja materialmente diferente do valor escriturado. Nas condições atuais do mercado imobiliário, o “*management*” deverá assegurar, através de evidência objetiva, que está a ser cumprida a presente condição.

Igualmente, quando utilizado o modelo do justo valor, o parágrafo 75 (d) e (e) da IAS 40 exige a divulgação dos métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor de propriedades de investimento, indicando até que ponto a mesma se baseia na avaliação de um avaliador independente. De acordo com o estabelecido no parágrafo 38 da mesma norma, o justo valor da propriedade de investimento deve refletir as condições de mercado à data do balanço. Os pressupostos devem ser quantificados, para que os utentes das demonstrações financeiras possam acompanhar possíveis evoluções dos mesmos, face a potenciais evoluções dos respetivos mercados.

Quando a entidade utiliza preços de mercado na valorização dos seus imóveis ou outros ativos fixos no âmbito do método de revalorização, é apropriado divulgar os preços de mercado por m² que tiveram na base da respetiva valorização. Nos casos em que os imóveis detidos pela empresa apresentam características distintas e estão situados em localizações diversas, a informação pode ser divulgada por *clusters*, em que a divulgação dos intervalos de preços de referência utilizados, não sejam significativamente díspares.

Deverá ser dada especial atenção por parte da entidade à evolução do mercado imobiliário e divulgados os julgamentos efetuados pela gestão nesta matéria (IAS 1.117 e 125). A entidade deverá ainda indicar claramente o que considerou serem “condições de mercado” aquando da valorização de imóveis arrendados a terceiros.

IAS 19 – Benefícios dos empregados

Os parágrafos 72 a 82 desta norma definem que os pressupostos atuariais utilizados pela entidade devem ser as melhores estimativas das variáveis que determinarão o custo da entidade proporcionar aos seus empregados benefícios pós-emprego, devendo pois ter em consideração as características da população em causa e utilizar pressupostos financeiros apropriados, consistentemente com os utilizados em períodos anteriores. A entidade fica obrigada a explicar as alterações ocorridas nos pressupostos utilizados face ao período de reporte anterior.

O contexto atual de evolução dos mercados financeiros poderá ter impactos significativos no apuramento das responsabilidades das entidade com planos de benefícios aos empregados, pelo que a entidade deverá incluir no seu relatório e contas informação clara e completa, referente a eventuais alterações nos pressupostos utilizados face ao exercício anterior, bem como justificar devidamente os desvios atuariais registados no período. Torna-se pois essencial a descrição dos julgamentos da gestão implícitos na avaliação das responsabilidades da entidade.

De realçar também a necessidade da entidade divulgar toda a informação exigida pelo parágrafo 120 A da IAS 19, nomeadamente os principais pressupostos atuariais usados à data do balanço, incluindo, quando aplicável: (i) as taxas de desconto, (ii) as taxas esperadas (e efetivas) do retorno em quaisquer ativos do plano para os períodos apresentados nas demonstrações financeiras, (iii) as taxas esperadas de retorno relativas aos períodos apresentados nas demonstrações financeiras sobre qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo de acordo com o parágrafo 104.A., (iv) as taxas esperadas de aumentos de vencimentos (e de alterações num índice ou outra variável especificada nos termos de um plano formal ou construtivo como a base para futuros aumentos de benefícios), (v) taxas de tendência dos custos médicos, e (vi) quaisquer outros pressupostos atuariais materiais usados.

Sublinha-se a necessidade de ser divulgado se as taxas usadas para descontar as responsabilidades com benefícios pós-emprego foram determinadas por referência a obrigações *corporate* de alta qualidade, tal como exigido pelo parágrafo 78 da IAS 19, bem como uma indicação de qual a fonte, os fatores e os julgamentos utilizados para o apuramento da taxa de desconto.

Alerta-se igualmente para o facto de nos termos das alíneas j) e k) da IAS 19.120A, pelo menos, mas não de forma limitada a estas, a entidade ter que divulgar os ativos do plano - distinguindo os instrumentos de capital próprio, os instrumentos de dívida e os outros ativos (onde a divisão subsequente depende das características dos mesmos) - bem como as percentagens ou quantias que cada categoria representa no justo valor dos ativos totais do plano. Adicionalmente devem ser divulgadas as quantias que estejam incluídas no justo valor dos ativos do plano que sejam: i) instrumentos de capital próprio da entidade e ii) propriedades ocupadas pela entidade ou outros ativos usados pela entidade.

Devem ainda ser divulgadas, nos termos da IAS 19.120A.p), as quantias respeitantes ao período anual corrente e aos quatro períodos anuais relativos: i) ao valor presente da obrigação de benefícios definidos, ao justo valor dos ativos do plano e ao excedente ou défice do plano, e ii) aos ajustamentos de experiência resultantes do seguinte: a) os passivos do plano expressos, quer como (1) uma quantia, quer como (2) uma percentagem dos passivos do plano à data do balanço; e b) os ativos do plano expressos, quer como (1) uma quantia, quer como (2) uma percentagem dos ativos do plano à data do balanço.

Salienta-se ainda que foi emitida uma revisão da IAS 19 no âmbito da qual, entre outras alterações, é eliminado o método do corredor. Ainda que a data de primeira aplicação seja 1 de janeiro de 2013, nos termos da IAS 8.30, as entidades deverão divulgar informação acerca dos impactos quantitativos dessa revisão nas demonstrações financeiras respeitantes ao exercício de 2012.

IAS 24 – Divulgação de partes relacionadas

De acordo com o estabelecido no parágrafo 18 da IAS 24, a entidade deverá divulgar todas as transações com partes relacionadas, independentemente da sua materialidade. Atente-se que o objetivo da norma é *“assegurar que as demonstrações financeiras de uma entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua posição financeira e lucros ou prejuízos possam ter sido afectados pela existência de partes relacionadas e por transacções e saldos pendentes, incluindo compromissos, com tais partes”*.

Nessa medida, o juízo quanto a um possível impacto das transações efetuadas nas demonstrações financeiras compete ao utente das demonstrações financeiras, pelo que todas as transações com partes relacionadas e o respetivo relacionamento deverão ser divulgados.

De acordo com o parágrafo 19 da IAS 24, as informações exigidas pelo parágrafo 18 da mesma norma devem ser efetuadas separadamente por cada uma das seguintes categorias: a) a empresa-mãe; b) entidades com controlo conjunto ou influência significativa sobre a entidade; c) subsidiárias; d) associadas; e) empreendimentos conjuntos nos quais a entidade seja um empreendedor; f) pessoal-chave da gerência da entidade ou da respetiva entidade-mãe; e g) outras partes relacionadas.

Nos termos da IAS 24.13 devem ser divulgados os relacionamentos entre entidade-mãe e subsidiárias, bem como a entidade última que controla a sociedade, independentemente de ter havido ou não transações entre partes relacionadas.

Atendendo ao disposto no parágrafo 17 da IAS 24, recorda-se que a entidade deverá divulgar a remuneração do pessoal chave da gerência, sendo este um conceito mais amplo que o conceito de órgãos sociais subjacente ao relatório do governo das sociedades, alinhando com o conceito previsto no n.º 3 do artigo 248.º-B do CVM. A informação a divulgar compreende, não só o valor total daquelas remunerações, mas o valor individual para cada uma das categorias indicadas no parágrafo 17: (i) benefícios de empregados de curto prazo, (ii) benefícios pós-emprego, (iii) outros benefícios de longo prazo, (iv) benefícios de cessação de emprego e (v) pagamentos com base em ações. Tal divulgação afeta as quantias agregadas apresentadas quer na demonstração da posição financeira, quer na demonstração do rendimento integral, devendo ser consideradas as responsabilidades com benefícios de reforma que respeitam ao pessoal chave da gerência.

A divulgação desta informação respeitante a remunerações é obrigatória, não prejudicando outras divulgações exigíveis por lei ou regulamento, como seja o caso da informação contida no relatório do governo das sociedades. Por outro lado, a IAS 1.14 refere expressamente que, relatórios ou informações prestadas fora do conjunto completo de demonstrações financeiras (caso do relatório do governo da sociedade) são consideradas fora do âmbito das IFRS. Salienta-se que, nos termos da IAS 1.16, a entidade não pode declarar o cumprimento da aplicação das IFRS a não ser que cumpra com todos os requisitos previstos nas IFRS (onde se incluem os deveres de divulgação a serem prestados no anexo às contas).

IAS 32/ IAS 39/ IFRS 7 – Instrumentos financeiros

A entidade deverá prestar a informação exigida no parágrafo 31 e seguintes da IFRS 7, divulgando informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras avaliar a natureza e a extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta, nomeadamente o risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado.

Tendo em consideração que é essencial que seja prestada informação detalhada e desagregada das exposições materiais ao risco é expectável que seja incluída informação quantitativa e qualitativa relevante acerca da natureza das exposições ao risco, elementos relacionados com a avaliação dos instrumentos financeiros e análises de concentração das exposições a riscos relevantes.

Salienta-se que os artigos 66.º e 508.º-C do CSC também exigem que seja incluída no relatório de gestão informação acerca da exposição da entidade aos diferentes riscos; no entanto, a IFRS 7 impõe maiores exigências, nomeadamente através da obrigatoriedade de prestação de informação quantitativa.

Relativamente à exposição ao risco de crédito, importa salientar a necessidade decorrente do parágrafo 36 e seguintes de divulgação de informação sobre a exposição máxima, informação relevante sobre os colaterais detidos, qualidade de crédito dos ativos financeiros que não estejam vencidos nem com imparidade, de uma análise de antiguidade de todos os ativos financeiros que estejam vencidos e dos fatores considerados na determinação da imparidade, quando aplicável, dos instrumentos financeiros.

As divulgações relativas ao risco de liquidez (IFRS 7.39) devem ser feitas separadamente para os passivos financeiros derivados e não derivados. As entidades devem, por exigência da IFRS 7, divulgar uma análise de maturidade dos passivos financeiros, indicando a maturidade contratual restante e uma descrição de como o risco de liquidez é gerido.

Neste contexto, sublinha-se que devem ser divulgados todos os “*covenants*” que afetam ou poderão afetar o risco dos instrumentos financeiros a que a entidade está exposta. Estes condicionalismos podem assumir a forma de condicionalismos financeiros e/ou alterações às estruturas acionistas (por exemplo cláusulas de mudança de controlo), devendo as mesmas ser reportadas no relatório e contas, dando indicação das consequências que advêm para a entidade e para diversos *stakeholders*, caso os condicionalismos (*covenants*) não sejam cumpridos ou se preveja que possam não ser cumpridos.

Igualmente as situações de renegociação de condições ou de possíveis incumprimentos de contas a pagar que ocorreram durante o período de reporte, ou de qualquer outras condições que tenham sido incumpridas à data do período de relato e que possam suscitar uma aceleração no pagamento dos respetivos empréstimos devem ser divulgadas (IFRS 7.18 e 19).

No âmbito das divulgações relativas ao risco de mercado (parágrafos 40 e seguintes da IFRS 7) sublinha-se a exigência de realização de análises de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado a que a entidade está exposta à data de relato, com indicação dos possíveis impactos em termos de resultados e capital próprio, bem como os métodos e pressupostos utilizados e eventuais alterações face ao período anterior.

No que se refere ao justo valor, as entidades devem cumprir integralmente as exigências estabelecidas por esta norma, nomeadamente pelos parágrafos 25 a 30 da IFRS 7. Alerta-se para a necessidade das entidades identificarem claramente na determinação do justo valor dos instrumentos financeiros, a hierarquia do justo valor utilizada e de descrever detalhadamente nas notas às contas, os métodos e pressupostos utilizados na determinação do justo valor de cada classe de ativos e passivos financeiros, caso os mesmos se enquadrem nos níveis 2 e 3 do parágrafo 27A da IFRS 7, sendo fundamental a divulgação da racionalidade seguida pela gestão na determinação do método de valorização a utilizar.

Os pressupostos da determinação do justo valor devem ser quantificados. No nível 1, deverão ser apresentados os respetivos ativos/passivos e os preços de mercado subjacentes à sua valorização. Nos níveis 2 e 3 deverão ser claramente identificados os ativos/passivos incluídos em cada uma das categorias, as técnicas e metodologias de valorização utilizadas e os pressupostos de mercado seguidos na respetiva valorização, como sejam, por exemplo, as curvas da estrutura de taxas de juro (yield), taxas forward ou câmbios.

Relativamente aos instrumentos financeiros derivados, e tendo em consideração a divulgação sobre os riscos inerentes, independentemente de não cumprirem os requisitos para a contabilização de cobertura, a entidade deverá divulgar as contrapartes, os ativos subjacentes e os valores nocionais, para além dos respetivos justos valores, em conciliação com os objetivos da gestão para os riscos prosseguidos com os investimentos em causa, constituindo esta uma informação útil para os utentes das demonstrações financeiras, que permite à entidade cumprir os princípios de divulgação previstos na IFRS 7. As fontes da informação subjacente aos pressupostos utilizados na determinação do justo valor, bem como a indicação dos casos em que as avaliações foram efetuadas pelas contrapartes, constituem igualmente informação relevante a ser prestada no âmbito da IFRS 7.

Sublinha-se ainda serem aplicadas no exercício de 2012 as alterações à IFRS 7 publicadas em 22 de novembro de 2011, que vieram aditar as exigências de divulgação de informação relativamente à transferência de ativos financeiros. Neste âmbito devem as entidades divulgar informação que permita aos utentes das demonstrações financeiras (i) compreender a relação entre os ativos financeiros transferidos não desreconhecidos na sua totalidade e os passivos associados; e (ii) avaliar a natureza do envolvimento continuado da entidade nos ativos financeiros desreconhecidos e os riscos a ele associados. Devem igualmente ser indicadas as condições em que se considera que uma entidade mantém um envolvimento continuado num ativo financeiro transferido.

Imparidade de instrumentos financeiros

As entidades devem nos termos da IAS 39 avaliar no fim de cada período de relato se existe ou não qualquer evidência objetiva de que um ativo financeiro esteja em imparidade nos termos dos parágrafos 58 e 59 da referida norma.

Para os instrumentos de capital próprio classificados na categoria “ativos disponíveis para venda” sublinha-se que o parágrafo 61 refere expressamente que *para além dos tipos de acontecimentos no parágrafo 59., a prova objectiva de imparidade para um investimento num instrumento de capital próprio inclui informação acerca de alterações significativas com um efeito adverso que tenham tido lugar no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal no qual o emissor opere, e indica que o custo do investimento no instrumento de capital próprio pode não ser recuperado* (sublinhado nosso), indicando expressamente uma das situações em que existe imparidade, quando refere: “*Um declínio significativo ou prolongado no justo valor de um investimento num instrumento de capital próprio abaixo do seu custo também constitui prova objectiva de imparidade.*” (sublinhado nosso)

As normas IAS/IFRS são, efetivamente, omissas quanto ao nível do indicador subjacente aos critérios de base que poderão estar na avaliação do que se entende por **declínio significativo ou prolongado**, (um dos critérios pelos quais se considera que um ativo financeiro se encontra em imparidade).

As Normas são, porém, **bastante claras quanto ao facto de se exigir apenas que um dos critérios se verifique para reconhecer imparidade**. Tal situação não carece de, subsequentemente, se aferir da recuperabilidade dos *cash flows*, já que um declínio significativo ou um declínio prolongado no mercado

constitui “prova objectiva de imparidade” e obriga ao reconhecimento do diferencial negativo imediatamente em resultados, nos termos da IAS 39.67.

A IAS 1.122 exige que uma empresa *divulgue no resumo das políticas contabilísticas significativas ou outras notas, os julgamentos, com a excepção dos que envolvem estimativas (ver parágrafo 125.), que a gerência fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade e que têm o efeito mais significativo nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.*

O IFRIC veio reiterar esta leitura da norma, tendo publicado na página 5 do IFRIC UPDATE de julho de 2009 uma decisão definitiva sobre esta matéria, disponível em: <http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/2DED3CF2-147A-4830-A9AC-BDE2C0CA48BC/0/IFRIC0907.pdf>

Atente-se ainda que, o período temporal para efeito do critério relativo à “quebra prolongada”, deve contar-se desde do momento em que o justo valor passe a ser inferior ao custo. Uma vez reconhecida imparidade, qualquer quebra adicional subsequente no justo valor reforçará a perda por imparidade já reconhecida.

Em resultado da crise da dívida soberana, deve continuar a ser dado, nas demonstrações financeiras de 2012, significativo enfoque à transparência relativamente a exposições materiais em dívida soberana. Neste contexto sublinham-se as seguintes comunicações:

- Em 25 de novembro de 2011, a ESMA (*European Securities and Markets Authority*) publicou um *statement* sobre o tratamento contabilístico a dar às dívidas soberanas nos documentos de prestação de contas anuais, disponível em http://www.esma.europa.eu/system/files/2011_397.pdf
- Comunicado divulgado pela CMVM na mesma data, na sequência do comunicado divulgado pela ESMA, sobre o mesmo tema. Este comunicado encontra-se disponível no site da CMVM em <http://www.cmvm.pt/cmvm/comunicados/comunicados/pages/esmaaprovaentendimentosobretratamentocontabilisticodasdívidassoberanasnascontasdosemitentesem2011.aspx>

De referir também o relatório da ESMA publicado em 26 de julho de 2012 acerca das práticas contabilísticas e divulgações referentes à exposição à dívida pública Grega à data de 31 de dezembro de 2011, em <http://www.esma.europa.eu/system/files/2012-482.pdf>

No seguimento das análises efetuadas pela CMVM e por outros *enforcers* europeus, é considerado adequado o incremento da transparência em tópicos como:

- A granularidade da informação divulgada acerca das exposições significativas à dívida soberana incluindo, mas não limitada a, informação quantitativa acerca das exposições em termos brutos e líquidos;
- As exposições, outras que não a dívida soberana, por tipo de exposição (empresas, bancos, municípios, etc) incluindo informação qualitativa e quantitativa do risco de crédito;
- O impacto dos derivados de crédito utilizados na gestão das exposições materiais a instrumentos financeiros, especialmente no tocante à desagregação da informação (por exemplo distinguindo entre as exposições adicionais resultantes da venda de instrumentos derivados e o nível estimado de proteção resultante da compra de derivados de crédito).

Neste âmbito salienta-se o *statement* publicado pela ESMA em 12 de novembro de 2012 sobre as prioridades de *enforcement* sobre as demonstrações financeiras de 2012, disponível em <http://www.esma.europa.eu/news/ESMA-announces-enforcement-priorities-2012-financial-statements?t=326&o=home>.

O contexto económico atual propicia o aumento do crédito concedido em incumprimento, pelo que as entidades financeiras deverão divulgar informação qualitativa e quantitativa sobre as *forbearance practices* seguidas no exercício de 2012, aquando da renegociação de empréstimos e na avaliação das imparidades desses empréstimos. A ESMA publicou em 20 de dezembro de 2012 um *statement* sobre este tema, que se encontra disponível em <http://www.esma.europa.eu/news/ESMA-issues-statement-forbearance-practices>.

IAS 36 – Imparidade de ativos não financeiros

Relativamente à IAS 36, realça-se a exigência da entidade descrever os métodos e pressupostos quantificados aplicados na determinação do valor recuperável, imparidades reconhecidas e revertidas, bem como a justificação para os casos em que os ativos se encontram reconhecidos ao seu valor escriturado (“*carrying amount*”), não tendo sido por isso reconhecida qualquer imparidade em conformidade com o disposto nos parágrafos 7 a 17 da IAS 36. Evidenciamos que, ao abrigo do parágrafo 10 da IAS 36, independentemente de existir ou não qualquer indicação de imparidade, a emitente deverá testar anualmente a imparidade de um ativo intangível com uma vida útil indefinida ou um ativo intangível ainda não disponível para uso, bem como a imparidade do goodwill.

Os pressupostos e métodos devem ser consistentemente aplicados entre exercícios na avaliação da imparidade do goodwill.

Alerta-se ainda para a necessidade de divulgação de análises de sensibilidade nos casos em que a assunção de pressupostos diferentes dos utilizados pela administração, pudessem conduzir ao reconhecimento de imparidades (IAS 36.134).

Nessa medida, nas situações em que o valor recuperável esteja relativamente próximo do valor escriturado (ainda que o ativo não esteja em imparidade), deverá ser efetuada e divulgada uma análise de sensibilidade, isto é, uma análise que demonstre o efeito que uma variação razoavelmente possível nos pressupostos fizesse com que a quantia escriturada excedesse a sua quantia recuperável. Nas situações em que tenha sido determinada a existência de imparidade, aplica-se igualmente o dever de apresentação de uma análise de sensibilidade dos pressupostos utilizados, e respetivos impactos no valor recuperável, tendo em conta a aferição da suscetibilidade da recuperação ou reforço da referida imparidade.

Nas situações em que o valor recuperável esteja relativamente próximo do valor escriturado (ainda que o ativo não esteja em imparidade), devem também ser divulgados os valores atribuídos aos pressupostos chave, nos termos da alínea f) da IAS 36.134.

De referir neste âmbito, a divulgação pela ESMA em 21 de janeiro de 2013, de um Relatório sobre a análise do registo de imparidade no goodwill e em outros ativos intangíveis por empresas de 23 países europeus nas demonstrações financeiras de 2011, disponível em http://www.cmvm.pt/cmvm/cooperacao%20internacional/docs_esma_cesr/documents/press_esma%20report%20goodwill_21.01.2013.pdf

IAS 37 – Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes

No âmbito da IAS 37, chamamos a atenção para o estabelecido no parágrafo 85, segundo o qual a entidade deve divulgar para cada classe de provisão: (i) uma descrição da natureza da obrigação e do momento em que são esperados *exfluxos* de benefícios económicos futuros, (ii) qualquer incerteza acerca do montante ou momento de ocorrência dos *exfluxos* futuros, devendo ainda a entidade divulgar os principais pressupostos considerados com respeito a acontecimentos futuros e (iii) a quantia de um eventual reembolso esperado e a quantia de um ativo reconhecido com base nessa expectativa.

A desagregação das divulgações deverá ser tal, que as consequências financeiras de riscos que são diferentes em natureza devem ser apresentadas em classes distintas de provisões.

Realça-se ainda o parágrafo 88 da IAS 12 que estabelece que, uma entidade deve divulgar quaisquer passivos contingentes e ativos contingentes relacionados com impostos de acordo com a IAS 37.

IFRS 3 – Concentrações de atividades empresariais

No âmbito desta norma alerta-se, antes de mais, para as exigências de divulgação estabelecidas no parágrafo 59 e seguintes por parte da entidade adquirente. De acordo com os mesmos, a entidade deve divulgar informação que permita ao utilizador das demonstrações financeiras compreender a natureza e impactos financeiros das concentrações de atividades empresariais que tenham sido efetuadas. A informação disponibilizada deverá pois permitir aos utentes compreender os impactos da aplicação desta norma, salientando-se a importância da identificação clara do “*purchase price allocation*”.

Nos termos do parágrafo B67 da IFRS 3, se a contabilização inicial de uma concentração de atividades empresariais não estiver concluída (ver parágrafo 45 da IFRS 3) para determinados ativos, passivos, interesses que não controlam ou itens de retribuição, sendo que as quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras da concentração de atividades empresariais estão determinadas apenas provisoriamente, a entidade deve divulgar: i) as razões pelas quais a contabilização inicial da concentração de atividades empresariais não está concluída; ii) os ativos, passivos, interesses de capital próprio ou itens de retribuição relativamente aos quais a contabilização inicial não está concluída; e iii) a natureza e a quantia de quaisquer ajustamentos durante o período de mensuração reconhecidos durante o período de relato em conformidade com o parágrafo 49 da IFRS 3.

Adicionalmente, é estabelecido no parágrafo B64, que a entidade adquirente deve divulgar as quantias reconhecidas à data de aquisição para cada classe de ativo, passivo e passivos contingentes.

Destaca-se ainda a obrigatoriedade da descrição clara e completa dos métodos e pressupostos utilizados pela entidade na avaliação do valor do goodwill reconhecido (e conseqüentemente, da imparidade associada ao mesmo) por forma a assegurar o cumprimento da IAS 36 – Imparidade de ativos. Esta informação torna-se particularmente importante, no contexto atual de crise financeira que se vive em muitos países onde as emitentes estão presentes, nomeadamente através de concentrações de negócio.

IFRS 8 – Segmentos operacionais

Os segmentos operacionais deverão ser identificados de acordo com a definição prevista na IFRS 8, correspondendo, nomeadamente, a uma componente de uma entidade:

- a) que desenvolve atividades de negócio de que pode obter réditos e incorrer em gastos (incluindo réditos e gastos relacionados com transações com outros componentes da mesma entidade);
- b) cujos resultados operacionais são regularmente revistos pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais da entidade para efeitos da tomada de decisões sobre a imputação de recursos ao segmento e da avaliação do seu desempenho; e
- c) relativamente à qual esteja disponível informação financeira distinta.

Alerta-se para a definição de «principal responsável pela tomada de decisões operacionais», sendo que a mesma identifica uma função e não necessariamente um gerente/administrador. Em conformidade, poderá não ser adequado identificar o conselho de administração (enquanto órgão) como principal responsável pela tomada de decisões operacionais.

Saliente-se ainda, que, no âmbito da análise de reporte por segmentos, os orçamentos utilizados internamente pela entidade, vinculam a mesma no sentido em que deverão ser coerentes com as estimativas de *cash flows* utilizadas na mensuração de ativos e testes à imparidade.

IFRIC 12- Acordos de Concessão de Serviços

A aplicação da IFRIC 12 tornou-se obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2010, com efeitos retrospectivos. Esta norma proporciona orientações na contabilização de acordos de concessão de serviços pelos concessionários em acordos de concessão público-privados, podendo no entanto ser também extensível a acordos privado-privado mediante a aplicação por analogia, desde que se verifiquem as condições definidas na IFRIC 12.5 (IFRIC 12 BC14).

Esta interpretação aplica-se aos acordos de concessão de serviços pelo setor público ao privado, se: (a) a entidade concedente controla ou regulamenta os serviços que o concessionário deve prestar com as infraestruturas, a quem os deve prestar e a que preço; e (b) a entidade concedente controla - através da propriedade, de direitos de beneficiário ou de outro modo - qualquer interesse residual significativo nas infraestruturas no final da vigência do acordo.

A presente interpretação aplica-se: (a) às infraestruturas que o concessionário constrói ou adquire a um terceiro para efeitos do acordo de prestação de serviços; (b) às infraestruturas já existentes, cujo acesso ao concessionário é proporcionado pela entidade adjacente para efeitos do acordo de prestação de serviços (IFRIC 12.7).

A norma impõe o registo, quando aplicável, da fase de construção e da fase de operacionalização, de forma autónoma. Estas duas fases são contabilizadas com todas as respetivas consequências na determinação do rédito.

Assim, de acordo com o parágrafo 14 da IFRIC 12, o concessionário deve contabilizar o rédito e os custos relativos aos serviços de construção ou de valorização, de acordo com a IAS 11. Nos termos do parágrafo 15 da mesma norma, caso o concessionário preste serviços de construção ou de valorização, a retribuição recebida ou a receber pelo concessionário deverá ser reconhecida pelo seu justo valor. A retribuição pode corresponder a direitos sobre: (a) um ativo financeiro ou (b) um ativo intangível.

Nos termos da IFRIC 12.20, o concessionário deve contabilizar o rédito e os custos relativos aos serviços operacionais de acordo com a IAS 18.

IFRIC 19 - Extinção de passivos financeiros através de instrumentos de capital próprio

Em 23 de julho de 2010 foi endossada pela Comissão Europeia a IFRIC 19 de aplicação obrigatória aos períodos anuais com início em ou após 1 de julho de 2010.

Esta Interpretação versa sobre o modo como uma entidade deve contabilizar as transações em que os termos de um passivo financeiro são renegociados, e resultam numa emissão pela entidade, de instrumentos de capital próprio em favor de um seu credor, com a resultante extinção da totalidade ou de parte desse passivo financeiro (IFRIC 19.2).

De acordo com o parágrafo 5, a emissão de instrumentos de capital próprio por uma entidade em favor de um credor com vista à extinção total ou parcial de um passivo financeiro é considerada uma retribuição paga de acordo com o parágrafo 41 da IAS 39. Uma entidade deve eliminar um passivo financeiro (ou parte de um passivo financeiro) da demonstração da sua posição financeira quando, e apenas quando, esse passivo tenha sido extinto de acordo com o parágrafo 39 da IAS 39.

Normas e emendas endossadas pela Comissão Europeia em 2012

Em junho de 2012 foram endossadas pela Comissão Europeia as emendas à IAS 1 – Apresentação de demonstrações financeiras – Apresentação das rubricas de outro rendimento integral, e à IAS 19 – Benefícios dos empregados.

As emendas efetuadas à IAS 1 requerem a apresentação separada, de entre as rubricas respeitantes a outro rendimento integral do período, daquelas que podem ser posteriormente reclassificadas nos resultados e das que não irão ser posteriormente reclassificadas nos resultados, devendo ser também apresentado separadamente o imposto sobre as respetivas componentes. Saliente-se ainda a alteração da designação “Demonstração do resultado integral” para “Demonstração dos resultados e de outro rendimento integral”.

No que respeita às emendas à IAS 19, as mesmas visam ajudar os utentes das demonstrações financeiras a compreenderem melhor de que forma os planos de benefícios definidos afetam a posição financeira, o desempenho e os fluxos de caixa de uma entidade.

As emendas à IAS 1 devem ser aplicadas pelas empresas o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de julho de 2012, sendo que as emendas à IAS 19 serão aplicadas o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2013.

O Regulamento (EU) N.º 1255/2012 da Comissão de 11 de dezembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 29 de dezembro de 2012, aprovou as emendas à IAS 12 - Impostos sobre o rendimento - Imposto diferido: recuperação de ativos subjacentes, cujo objetivo é introduzir uma exceção ao princípio de mensuração contido na IAS 12, sob a forma de uma presunção refutável de que o montante escriturado de um bem de investimento mensurado pelo justo valor será recuperado através da venda e que uma entidade será obrigada a utilizar a taxa de imposto aplicável à venda do ativo subjacente. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em 1 de Janeiro de 2012 ou após essa data.

Foi também publicada a IFRS 13 – Mensuração pelo justo valor, que estabelece um quadro único para o cálculo do justo valor de acordo com as IFRS e fornece orientações abrangentes sobre a forma de calcular o justo valor de ativos e passivos, tanto financeiros como não financeiros.

Foram ainda endossadas pela Comissão Europeia em 11 de dezembro de 2012 e objeto de publicação no Jornal Oficial da União Europeia de 29 de dezembro, as normas sobre a consolidação (IFRS 10 – Demonstrações financeiras consolidadas, IFRS 11 – Acordos conjuntos e IFRS 12 – Divulgação de interesses noutras entidades, bem como as alterações às normas IAS 27 - Demonstrações financeiras separadas e IAS 28 – Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos.

A IFRS 10 visa fornecer um modelo de consolidação único, que identifica a relação de controlo como base para a consolidação de todos os tipos de entidades, substituindo a IAS 27 – Demonstrações financeiras consolidadas e separadas e a SIC 12 - Consolidação – Entidades com finalidade especial.

A IFRS 11 define princípios para o relato financeiro pelas partes em acordos conjuntos e substitui a IAS 31 - Interesses em empreendimentos conjuntos e a SIC 13 - Entidades conjuntamente controladas – Contribuições não monetárias por empreendedores.

A IFRS 12 combina, reforça e substitui os requisitos de divulgação para as filiais, acordos conjuntos, associadas e entidades estruturadas não consolidadas.

Em resultado destas novas IFRS, o IASB emitiu uma versão alterada da IAS 27 e da IAS 28.

Estas novas normas e alterações serão aplicadas pelas empresas o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2013.

Sendo permitida a aplicação antecipada das normas anteriormente referidas, se uma entidade aplicar as normas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

Todavia, importa salientar que, quando uma entidade não tiver aplicado uma nova Norma ou Interpretação que tenha sido emitida mas que ainda não esteja em vigor, a entidade deve divulgar esse facto e informação conhecida ou razoavelmente calculável, que seja relevante para avaliar o possível impacto que a aplicação da nova Norma ou Interpretação irá ter nas demonstrações financeiras da entidade no período da aplicação inicial (parágrafos 30 e 31 da IAS 8).

2.10. Suspensão da negociação

A suspensão da negociação dos valores mobiliários em mercado regulamentado não exonera a entidade, durante o período da suspensão, de dar cumprimento às obrigações de informação previstas nos artigos 244.º e seguintes do CVM, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 215.º do CVM.

2.11. Sanções

A violação dos deveres de aprovação, envio e publicação de informação financeira está sujeita a coimas que podem atingir €5.000.000, nos termos dos artigos 388.º, 389.º, 394.º e 400.º, todos do CVM. O mesmo Código prevê ainda sanções acessórias, de entre as quais se destaca a publicação da sanção aplicada pela prática da contraordenação (artigo 404.º).

2.12. Artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais

Nos termos do artigo 35.º do CSC, sempre que resulte das contas do exercício ou das contas intercalares, ou ainda sempre que existam fundadas razões para admitir que esteja perdido metade do capital social, os administradores da sociedade devem convocar de imediato uma Assembleia Geral para informar os acionistas desta situação, de modo que possam tomar as medidas julgadas convenientes, sendo que, pelo menos, as seguintes medidas devem constar da convocatória de AG:

- i) a dissolução da sociedade;
- ii) a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade;
- iii) a realização de aumento de capital.

Nos termos do n.º 2 do artigo 171.º do CSC, a mesma informação deve ser expressamente mencionada em qualquer ato externo da sociedade enquanto subsistir a perda de capital, nos termos do artigo 35.º do CSC.

A Administração deve ainda informar imediatamente a CMVM e o mercado de qualquer decisão relativa à apresentação em Assembleia Geral das propostas a que se refere o artigo 35.º do CSC, enquanto informação privilegiada.

- A CMVM considera que o mercado deve ser imediatamente informado caso o emitente constatare que a sua situação económico-financeira se enquadra no artigo 35.º do CSC.
- A informação a prestar ao mercado deverá ser considerada informação privilegiada, tal como estabelecido no artigo 248.º do CVM, **podendo assumir a forma da própria convocatória da AG**, e deve incluir as medidas preconizadas para sanar a situação.
- As menções obrigatórias previstas no artigo 171.º do CSC deverão fazer referência expressa ao montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social.

2.13. Governo das Sociedades

Para o presente exercício aplicar-se-á o Regulamento da CMVM n.º 1/2010, bem como o artigo 245.º-A do CVM². Os **emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado**, sujeitos a lei pessoal portuguesa, estão obrigados a publicar informação sobre as práticas de governo societário elaborada de acordo com o Anexo ao Regulamento da CMVM n.º 1/2010. Os emitentes deverão avaliar o grau de cumprimento das recomendações que têm por base o Código do Governo das Sociedades de 2010.

O relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário deve ser divulgado em capítulo do relatório de gestão especialmente elaborado para o efeito ou em anexo a este, de acordo com o artigo 245.º-A do CVM.

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 185/2009 veio introduzir o dever para os **emitentes de valores mobiliários distintos de ações**, admitidos à negociação em mercado regulamentado, de divulgar anualmente informação respeitante à estrutura e às práticas de governo societário (n.º 4 do artigo 245.º-A).

Os **emitentes de ações** devem disponibilizar o relatório do Governo das Sociedades em módulo autónomo do SDI, divulgação esta que deverá ocorrer via *extranet*, em simultâneo com as publicações obrigatórias das contas anuais (Norma 12 da Instrução 1/2010).

A sociedade deve apresentar de forma individualizada, no Capítulo 0 do relatório, as Recomendações da CMVM de 2010 sobre o Governo das Sociedades adotadas e não adotadas, devendo indicar, para estas últimas, os motivos subjacentes ao seu não acolhimento.

O Anexo II do Regulamento da CMVM n.º 1/2010, é constituído por um questionário que deve ser preenchido com informação sobre o governo da sociedade respeitante ao exercício de 2012, devendo o mesmo ser remetido à CMVM, em simultâneo com os documentos de prestação de contas.

O ponto I.21. do Anexo I do Regulamento da CMVM n.º 1/2010 estabelece que devem ser divulgados no Relatório de Governo os *“Acordos significativos de que a sociedade seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da sociedade, bem como os efeitos respectivos, salvo se, pela sua natureza, a divulgação dos mesmos for seriamente prejudicial para a sociedade, excepto se a sociedade for especificamente obrigada a divulgar essas informações por força de outros imperativos legais”*.

Neste âmbito, a CMVM esclarece ainda o seguinte:

- a) Como resulta da contraposição destes preceitos com o previsto no ponto I. 20. do Anexo I do Regulamento n.º 1/2010, os acordos em causa não se limitam aos casos em que esteja previsto de modo automático a sua entrada em vigor, alteração ou cessação. De facto, devem ser divulgados no relatório de governo os acordos mesmo quando essas vicissitudes dependam de declaração de vontade da contraparte ou de terceiros;
- b) Os preceitos em causa não se limitam a abranger os acordos que, na perspetiva da sociedade, sejam “medidas defensivas”. Devem ser alvo de divulgação os acordos que contenham essas cláusulas de mudança de controlo, mesmo quando a sociedade entenda que elas correspondem a

² À data do envio desta Circular encontra-se em elaboração um projeto de revisão do Regulamento da CMVM n.º 1/2010 e do Código de Governo das Sociedades (Recomendações), cuja publicação e entrada em vigor poderá importar alterações no modo de cumprimento do disposto no art.º 245.º-A CVM tal como definido nesta Circular.

simples “medidas de defesa” dos credores. Deverá ser divulgada ao mercado informação adequada nesta matéria, que permita avaliar em que medida a sociedade pode ficar vulnerável a uma mudança de controlo e as consequências daí resultantes, para que os investidores possam tomar uma decisão fundamentada;

- c) Quando, por qualquer razão, a sociedade pretenda beneficiar, de modo justificado, da exceção de não divulgação, tendo em conta o prejuízo representado para a sociedade previsto naqueles preceitos, deve ainda assim proceder-se à divulgação, de modo agregado, dos valores em causa e à indicação do tipo de cláusulas de mudança de controlo existentes. Atente-se que esta mesma divulgação, relativa às condições essenciais dos financiamentos, onde se incluem “*covenants*” que poderão provocar riscos de liquidez (por exemplo no caso de os passivos serem suscetíveis de se tornar exigíveis antecipadamente) é obrigatória no anexo às demonstrações financeiras, por força da aplicação das IAS/IFRS, designadamente da IFRS 7.

- O modelo de Relatório do Governo das Sociedades deverá seguir o estabelecido no Regulamento da CMVM n.º 1/2010.
- Aquando do envio do Relatório do Governo das Sociedades, deverá ser remetida à CMVM, a informação a que se refere o Anexo II do Regulamento da CMVM n.º 1/2010.
- As Recomendações que são objeto de análise e informação quanto ao seu grau de acolhimento, para efeitos da elaboração do Relatório do Governo das Sociedades relativo ao ano de 2012, são as que resultam do Código do Governo das Sociedades da CMVM de 2010.